



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, APARELHOS CPAP E BIPAP).

Ref: Impugnação – SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME– email de 13/11/2019: 08h:15m

Trata-se de tempestiva impugnação apresentada pela requerente acima, alegando, em síntese, que:

- 1) O edital não reservou percentual para participação exclusiva de ME ou EPP;
- 2) Que os preços estimados pela administração foram baseados em licitação do ano anterior, e não em consultas atuais ao mercado;
- 3) Que o edital não exige a inscrição da licitante ou do seu profissional no CREFITO;
- 4) Que o edital deve trazer cláusula de obrigações da contratante;

Requeru a revisão do edital nos itens questionados.

É o resumo do necessário.

O edital não contempla qualquer irregularidade.

O artigo 48, III, da Lei Complementar 123/06, com redação dada pela Lei Complementar 147/14, está assim redigido:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (destaquei).

Como explícito no inciso III retro citado, a norma determina o estabelecimento de cota exclusiva, quando tratar-se a licitação de “aquisição de bens”. O presente certame tem como objeto a prestação de serviços (locação de bens móveis), com o quê, não há que se falar em atribuição de cota exclusiva.



Observa-se ainda, que o legislador, quando quis tratar a inclusão da "prestação de serviços" no artigo 48 da LC 123/06, o fez de forma explícita, como se percebe no seu inciso II, a saber:

"II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;" (destaquei).

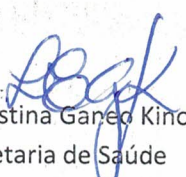
Os preços máximos fixados são decorrentes de consulta da Secretaria de Saúde, a preços praticados em outros municípios, e atuais, não tendo qualquer fundamento o apontamento.

O item 3 está prejudicado em face da 1ª Alteração do edital.

O edital e seus anexos já estabelecem as obrigações das partes.

Ante o exposto, fica mantido o edital como ora vigente, considerando sua primeira alteração, constante da pasta do edital, no endereço www.leme.sp.gov.br - licitações 2020 - pregão eletrônico.

Leme, 13 de novembro de 2020.


Lisete Cristina Ganeco Kinock
Secretaria de Saúde